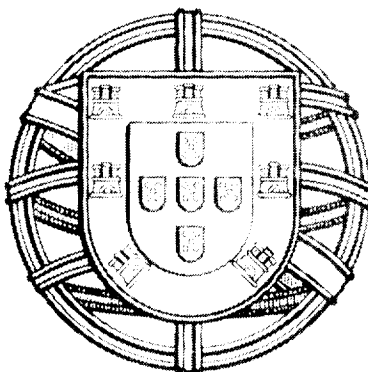




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/87:

Aprova a Lei Orgânica das Escolas de Enfermagem
da Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria
n.º 18/82, de 11 de Fevereiro

4386

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/87

A Portaria n.º 16 904, de 24 de Outubro de 1958, criou a Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, tendo o respectivo Regulamento sido aprovado pela Portaria n.º 17 198, de 1 de Junho de 1959.

O Decreto n.º 569/73, de 30 de Outubro, criou a Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo, a qual se regia, nos termos do mesmo diploma, pelo Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro.

Por força do Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro, que operou a transferência de atribuições para a Região Autónoma em matéria de saúde e segurança social, e da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, foi aprovado, pela Portaria n.º 18/82, de 11 de Fevereiro, o Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem da Região Autónoma dos Açores.

O avanço científico e tecnológico, que impõe à enfermagem a necessidade de um contínuo aperfeiçoamento, maior profundidade dos conteúdos dos cursos básicos, maiores habilitações literárias para o ingresso nos mesmos e a exigência, resultante do próprio diploma que criou a carreira de enfermagem, de cursos pós-básicos que, sendo por um lado condições de acesso na carreira, preparam, por outro lado, os enfermeiros para a prestação de cuidados mais complexos e diferenciados, obrigam à elaboração de legislação que responda às exigências apontadas e crie, na Região, os cursos de formação pós-básicos de enfermagem, legalmente instituídos, numa linha de descentralização, iniciada pelo Decreto-Lei n.º 265/83, de 16 de Junho.

Assim, atendendo ao que estabelece o artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — As escolas de enfermagem, a que se aplica o presente diploma, dependem da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através da Direcção Regional de Saúde, da qual constituem órgãos externos.

2 — As escolas de enfermagem são instituições públicas dotadas de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Atribuições do órgão de tutela

1 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais tem como atribuições:

- a) Dar apoio técnico;
- b) Avaliar a eficiência do ensino;
- c) Aprovar os planos anuais dos cursos ou outras actividades propostas pelas escolas;
- d) Elaborar instruções para a correcta aplicação das regras que devem orientar o funcionamento da escola;
- e) Verificar a conformidade das actividades das escolas com as orientações estabelecidas e com as disposições legais aplicáveis.

2 — As atribuições referidas no número anterior são exercidas através da Direcção Regional de Saúde.

Artigo 3.º

Atribuições

As escolas de enfermagem têm como atribuições:

- 1) Contribuir para o autocrescimento intrapsíquico e interpessoal dos alunos;
- 2) Formar enfermeiros a nível básico, para o que lhes compete, nomeadamente:
 - a) Fornecer conhecimentos e técnicas que permitam ao enfermeiro ser um agente de mudança;
 - b) Permitir a reflexão e a investigação no campo da enfermagem;
- 3) Contribuir para o crescimento da enfermagem como profissão, para o que lhes compete, nomeadamente:
 - a) Realizar acções de formação permanente para enfermeiros;
 - b) Proceder à investigação no campo da enfermagem;
 - c) Divulgar estudos e pesquisas com interesse para a enfermagem;
- 4) Prestar ajuda e serviços à comunidade no interesse da saúde, para o que lhes compete, nomeadamente:
 - a) Promover o intercâmbio regional, nacional e internacional de informação de interesse para consecução das finalidades da escola;
 - b) Colaborar com outras instituições ou organizações regionais, nacionais ou estrangeiras, em actividades científicas que visem a melhoria da prestação de cuidados e do exercício profissional;
- 5) Além do referido nos números anteriores, a Escola de Enfermagem de Ponta Delgada tem como atribuição a formação pós-básica em enfermagem.

Artigo 4.º**Cursos ministrados nas escolas**

1 — Na Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo serão ministrados cursos de enfermagem geral.

2 — Na Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, além de cursos de enfermagem geral, poderão ser ministrados os seguintes cursos de enfermagem pós-básica:

- a) Curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica;
- b) Curso de especialização em enfermagem de saúde pública;
- c) Curso de especialização em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica;
- d) Curso de especialização em enfermagem de saúde infantil e pediátrica;
- e) Curso de especialização em enfermagem médico-cirúrgica;
- f) Curso de especialização em enfermagem de reabilitação;
- g) Curso de pedagogia aplicada à enfermagem;
- h) Curso de administração de serviços de enfermagem;
- i) Outros cursos que eventualmente venham a ser criados para enfermeiros.

3 — Os cursos referidos no n.º 2 deste artigo funcionarão sempre que a Escola de Enfermagem de Ponta Delgada tenha os recursos adequados e se verifique a necessidade de tal resposta no campo da saúde.

Artigo 5.º**Planos de actividades**

Anualmente as escolas de enfermagem apresentarão à Direcção-Regional de Saúde os planos de actividades onde constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Justificação dos cursos novos ou da omissão de alguns já anteriormente ministrados;
- b) Número máximo e mínimo de alunos a admitir;
- c) Alterações aos planos de estudo.

Artigo 6.º**Disciplina dos cursos**

1 — Os cursos mencionados neste diploma regem-se pelas disposições legais definidas a nível nacional.

2 — Os diplomas referentes aos cursos ministrados nas escolas serão homologados pelo director regional de Saúde e pelo director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Artigo 7.º**Utilização de outros serviços**

As escolas de enfermagem podem utilizar, para o ensino, todos os serviços dependentes da Secretaria

Regional dos Assuntos Sociais, bem como outros departamentos do Governo Regional, mediante autorização prévia.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****SECÇÃO I****Disposições comuns****Artigo 8.º****Estrutura**

1 — Para o exercício das suas atribuições as escolas de enfermagem dispõem dos seguintes órgãos e serviços:

- a) De direcção:
Conselho directivo;
- b) De apoio consultivo e técnico:
Conselho pedagógico;
- c) De apoio administrativo:
Secretaria;
- d) De apoio operativo:
Serviço de saúde escolar;
Biblioteca.

2 — O serviço de saúde escolar, a biblioteca e a secretaria funcionarão coordenadamente com os serviços de natureza escolar, de modo a conseguir-se a maior eficiência de conjunto.

3 — Os serviços de apoio administrativo e operativo dependem directamente do conselho directivo.

SECÇÃO II**Conselho directivo****Artigo 9.º****Composição**

1 — O conselho directivo é composto por três elementos, um presidente e dois vogais, nomeados, em comissão de serviço, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, por um período de três anos, renovável.

2 — O presidente do conselho directivo é nomeado nos termos do n.º 13 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, sendo-lhe conferida a designação de director da escola.

3 — Os vogais do conselho directivo são um enfermeiro docente e um dos enfermeiros coordenadores, referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 12.º, nomeados na sequência da indicação a que procederão os enfermeiros docentes.

Artigo 10.º

Competências

Ao conselho directivo compete:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros;
- b) Promover a elaboração dos projectos do orçamento de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- c) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- d) Assegurar a prestação de contas à Direcção Regional de Saúde, nos termos e prazos estabelecidos;
- e) Promover a elaboração das contas de gerência e remetê-las às entidades competentes, dentro do prazo legal;
- f) Proceder periodicamente à verificação dos depósitos e fiscalizar a escrituração da contabilidade e tesouraria;
- g) Manter actualizado o inventário do património afecto à escola;
- h) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento da escola, de acordo com as prioridades estabelecidas, e promover a sua concretização;
- i) Administrar os bens e zelar pela conservação do património;
- j) Decidir o número de alunos a admitir em cada curso;
- l) Estabelecer critérios de selecção para a frequência dos enfermeiros docentes aos cursos de formação pós-básica e ou a acções de formação permanente;
- m) Nomear comissões de estudo ou de trabalho;
- n) Aprovar regulamentos internos.

Artigo 11.º

Competências específicas do director

1 — Compete ao director da escola de enfermagem:

- a) Representar a escola;
- b) Orientar e coordenar as actividades da escola, imprimindo-lhe unidade;
- c) Presidir, com voto de qualidade, aos órgãos de gestão da escola, assegurando o cumprimento das decisões por eles tomadas;
- d) Nomear os coordenadores dos cursos pós-básicos e das áreas de aprendizagem do curso de enfermagem geral, ouvido o conselho pedagógico;
- e) Manter a disciplina da escola exercendo o poder disciplinar que a lei lhe confere;
- f) Zelar pela observância das leis e dos regulamentos em vigor na escola;
- g) Autorizar a realização de despesas até ao quantitativo fixado pelos organismos de autonomia administrativa e financeira;
- h) Homologar a classificação de serviço, atribuída pelos notadores, ao pessoal não docente da escola;
- i) Autorizar licenças para férias de acordo com a legislação vigente;

- j) Propor a deslocação de funcionários, em território nacional, quando em serviço e ou para a frequência de acções de formação;
- l) Assinar os diplomas referentes aos cursos que funcionam na escola;
- m) Assinar toda a correspondência e demais documentos da escola;
- n) Autorizar a cedência temporária de instalações, exclusivamente para fins educativos, científicos e culturais.

2 — As ordens de pagamento e recibos serão assinados pelo director, após conferência pelo funcionário a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º

3 — O director será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro do conselho directivo que designar para o efeito.

SECÇÃO III

Conselho pedagógico

Artigo 12.º

Composição

1 — O conselho pedagógico terá a seguinte composição:

- a) Director, que preside;
- b) Coordenadores dos cursos pós-básicos em enfermagem, quando existam;
- c) Coordenadores das áreas de aprendizagem do curso de enfermagem geral;
- d) Psicólogo;
- e) Sociólogo;
- f) Um aluno representante de cada curso pós-básico em enfermagem, quando exista, e um aluno representante do curso de enfermagem geral.

2 — Os alunos, em cada curso, elegerão o seu representante por períodos de um ano.

Artigo 13.º

Competências

Ao conselho pedagógico compete:

- a) Pronunciar-se sobre os planos de estudo;
- b) Contribuir para a definição das orientações pedagógicas gerais da escola, estudando e propondo soluções;
- c) Pronunciar-se sobre os cursos a ministrar na escola, bem como sobre as acções de formação permanente a realizar;
- d) Pronunciar-se sobre critérios de selecção de candidatos, para além do que está previsto na lei, bem como do número de alunos a admitir em cada curso;
- e) Propor estudos e trabalhos de pesquisa de utilidade para a escola, para os profissionais de enfermagem e para a comunidade;
- f) Avaliar a qualidade do ensino, propondo alternativas quando necessário.

Artigo 14.º

Equipa pedagógica

Por cada curso pós-básico a funcionar nas escolas e por cada área de aprendizagem do curso de enfermagem geral deverá haver um órgão constituído pelos respectivos docentes, designado por equipa pedagógica, ao qual compete fazer a gestão pedagógica do curso ou área de curso, sem prejuízo da competência dos restantes órgãos da escola.

SECÇÃO IV

Serviços de apoio administrativo

Artigo 15.º

Secretaria

1 — À secretaria cabe o desempenho de funções na área administrativa e auxiliar, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) O expediente, a contabilidade, a tesouraria e o economato da escola;
- b) Os registos referentes aos alunos;
- c) A estatística e o arquivo.

2 — O funcionário de maior categoria é o responsável pelo serviço.

3 — A tesouraria será entregue ao funcionário que não tenha a contabilidade a seu cargo.

SECÇÃO V

Serviços de carácter operativo

Artigo 16.º

Serviço de saúde escolar

1 — As escolas de enfermagem asseguram aos alunos serviços de vigilância de saúde, funcionando, para o efeito, em cada escola um serviço de saúde escolar.

2 — A este serviço compete:

- a) Examinar os candidatos à admissão e providenciar as imunizações contra doenças transmissíveis;
- b) Promover, por meio de exames periódicos, a saúde dos alunos e do pessoal permanente da escola e a higiene e segurança dos locais de ensino;
- c) Examinar os alunos que se apresentem com problemas de saúde, encaminhando-os de acordo com a situação diagnosticada.

Artigo 17.º

Biblioteca

1 — A biblioteca porá ao dispor dos docentes e discentes os meios documentais e áudio-visuais que facilitem o ensino/aprendizagem.

2 — Haverá um funcionário responsável pela biblioteca.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 18.º

Instrumentos de gestão financeira

1 — São instrumentos de gestão económico-financeira das escolas de enfermagem:

- a) Os planos e programas de médio prazo;
- b) Os planos e programas anuais;
- c) Os orçamentos;
- d) Os relatórios e contas de gerência;
- e) Os balancetes mensais e os diagnósticos conjunturais de situação.

2 — Os instrumentos referidos no número anterior são elaborados, apreciados e aprovados nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 19.º

Meios financeiros

1 — Constituem receitas das escolas de enfermagem:

- a) As dotações recebidas do orçamento da Região;
- b) Os subsídios e participações de qualquer entidade pública ou privada;
- c) Os produtos das doações, heranças e legados;
- d) As decorrentes de serviços prestados, licenças, multas e taxas sanitárias;
- e) Os rendimentos da exploração de quaisquer bens próprios ou de que tenham fruição;
- f) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património;
- g) Os bens de fundos capitalizados;
- h) Os saldos de gerência de cada ano;
- i) Quaisquer outros rendimentos ou verbas não especificados que lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro título.

2 — As escolas de enfermagem só poderão proceder a capitalizações de fundos ou à alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 20.º

Princípio básico da gestão financeira

Só constituem despesas das escolas de enfermagem as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, orçamentalmente dotadas.

Artigo 21.º

Orçamento

1 — Os orçamentos das escolas de enfermagem são submetidos à apreciação da Direcção Regional de Saúde.

2 — Os orçamentos das escolas de enfermagem, depois de apreciados de acordo com o número anterior, são aprovados nos termos da legislação em vigor.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos orçamentos suplementares.

Artigo 22.º

Gestão orçamental

1 — As dotações inscritas em cada rubrica não podem ser excedidas, podendo, contudo, o Conselho do Governo, mediante parecer favorável das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, autorizar a transferência de verbas entre rubricas orçamentais diferentes.

2 — A inscrição de novas dotações pode igualmente ser autorizada pelo Conselho do Governo, mediante parecer favorável das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

3 — As alterações orçamentais a que se referem os números anteriores constarão do orçamento suplementar a elaborar nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 23.º

Movimentação de verbas

1 — Os dinheiros e valores das escolas de enfermagem serão movimentados com a assinatura do director e do outro membro do conselho directivo.

2 — Nos impedimentos do director, este poderá delegar a competência referida no número anterior nos dois outros membros do conselho directivo.

Artigo 24.º

Situação financeira

O conselho directivo das escolas de enfermagem remeterá à Direcção Regional de Saúde, nos prazos que lhe forem fixados, mapas identificativos da situação financeira, bem como de outros elementos que lhe sejam solicitados.

Artigo 25.º

Prestação de contas

1 — As escolas de enfermagem elaboram anualmente a respectiva conta de gerência, a ser submetida a julgamento da Secção Regional do Tribunal de Contas.

2 — A organização e publicação das contas de gerência obedecem aos termos definidos na legislação em vigor para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 26.º

Regras de contabilidade

A contabilidade das escolas de enfermagem deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, sem prejuízo do respeito pelas classificações ou planos de contas aprovados para a gestão do sector da saúde.

CAPÍTULO IV

Alunos

Artigo 27.º

Admissão

1 — A admissão dos alunos é pedida pelos candidatos ao conselho directivo em requerimento acompanhado do bilhete de identidade e demais documentos especialmente exigidos pela natureza do curso que o candidato se proponha frequentar.

2 — Mediante o pagamento do emolumento legal, podem os candidatos apresentar os requerimentos até às 17 horas da antevéspera do início da selecção. Se faltar algum dos documentos exigidos, poderá o conselho directivo marcar prazo, nunca superior a 30 dias, para completar o processo, considerando-se, contudo, que a inscrição é provisória e caducará se os documentos em falta não forem entregues no prazo marcado.

3 — As datas das matrículas serão fixadas pelo conselho directivo.

Artigo 28.º

Seleção

1 — A selecção dos alunos a admitir é feita por uma comissão de selecção, a criar em cada ano, que deverá aplicar os critérios que forem determinados superiormente.

2 — A admissão dos alunos e a sua permanência nas escolas de enfermagem implica a aceitação das suas normas, disciplina e da deontologia de enfermagem, bem como a respectiva cooperação na realização dos seus objectivos.

3 — A verificação da não adaptação à profissão, atendendo às condições e qualidades exigidas por esta e as aptidões e interesses revelados pelos alunos do curso de enfermagem geral, condiciona a frequência da escola de enfermagem.

4 — Da falta de adaptação à profissão, referida no número anterior, será dado conhecimento aos alunos.

5 — A decisão anteriormente referida pertence ao conselho directivo, ouvido o parecer do conselho pedagógico, e dela cabe recurso para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 29.º

Transferências

1 — Poderão efectuar-se transferências de alunos entre escolas de enfermagem.

2 — As transferências referidas no número anterior processam-se em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 30.º

Duração das sessões lectivas

1 — O ensino é feito em sessões lectivas, cuja duração varia de acordo com a sua natureza, não devendo as sessões teóricas ter duração inferior a 50 minutos.

2 — A presença dos alunos nas actividades escolares é obrigatória.

3 — O regime de faltas é o definido na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 31.º

Estatuto

1 — O pessoal, qualquer que seja a sua função e categoria, colabora na realização dos objectivos da escola, aos quais subordinará sempre a sua acção.

2 — O estatuto do pessoal das escolas de enfermagem, na parte em que não constar de legislação especial, é o que vigora para o pessoal da administração pública regional.

Artigo 32.º

Estruturação de quadros de pessoal

1 — O pessoal permanente das escolas de enfermagem consta dos quadros de pessoal, elaborados para cada uma das escolas, e é agrupado nas categorias seguintes:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal de enfermagem;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — Além do pessoal permanente poderá haver:

- a) Professores eventuais;
- b) Prelectores.

Artigo 33.º

Regime de trabalho

1 — Os docentes de enfermagem do quadro são obrigados a cumprir o horário que estiver legalmente estipulado.

2 — Os prelectores são chamados a tratar de assuntos específicos.

3 — Os professores eventuais são admitidos por cada ano escolar, ou por período do mesmo, e a sua remuneração tem por base o número de sessões lectivas efectivamente prestadas, de acordo com as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 34.º

Resolução de dúvidas

Aos casos não previstos neste diploma aplicar-se-á a legislação nacional e regional em vigor.

Artigo 35.º

Regulamento interno

As escolas de enfermagem elaborarão os regulamentos internos que considerem necessários.

Artigo 36.º

Revogações

O presente diploma revoga a Portaria n.º 18/82, de 11 de Fevereiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 30 de Setembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito ou anulada para 1988*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-

-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomoçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — a *não interrupção do envio das publicações* — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00